



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
Rua Dr. Salles Oliveira, 1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-DF/EMDEC-DF-DFC/EMDEC-DF-DFC-DFCL

ESCLARECIMENTO

Campinas, 22 de junho de 2026.

Nº 01

Pregão Eletrônico nº 016/2026 - Protocolo nº SEI. EMDEC.2026.00001434-83

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de firewall envolvendo hardware, software, licenças de uso, serviços de instalação, customização e suporte técnico.

Considerando os questionamentos abaixo, apresentados no dia 19/06/2026 seguem os devidos esclarecimentos.

Questionamentos:

1-) DO PRIMEIRO QUESITO: DA EXIGÊNCIA DE MARCA DETERMINADA (ITEM 1.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

Dispõe o item 1.4 do Anexo I, Termo de Referência, in verbis:

*"A solução objeto deste Termo de Referência deverá ser obrigatoriamente da marca Fortinet, em continuidade à plataforma atualmente implantada na EMDEC, de forma a permitir o reaproveitamento integral das configurações existentes, das segmentações de rede e das políticas de segurança já consolidadas, bem como do conhecimento técnico acumulado pela equipe de TI. Além disso, a nova solução deve ser totalmente compatível com o equipamento legado FortiGate 40F, de propriedade da EMDEC, que permanecerá em operação integrada ao ambiente, evitando custos adicionais, riscos e indisponibilidades decorrentes de migração **para tecnologia de fabricante distinto.**"*

A redação adotada, "obrigatoriamente da marca Fortinet", não contempla, em sua literalidade, qualquer cláusula de equivalência técnica, nem admite expressamente o fornecimento de soluções de outros fabricantes, ainda que comprovadamente equivalentes em desempenho, funcionalidades, capacidade de integração e nível de segurança.

Diante de tal contexto, requer-se de Vossa Senhoria o esclarecimento objetivo dos seguintes pontos:

- a)** Confirma-se, em caráter oficial e vinculante, que a exigência inserta no item 1.4 do Termo de Referência possui natureza absoluta e restritiva, vedando-se, em qualquer hipótese e sob qualquer condição, o fornecimento de produtos de fabricantes distintos da Fortinet, ainda que tecnicamente equivalentes ou superiores em desempenho, funcionalidades, capacidade de integração e nível de segurança?
- b)** Caso a resposta à alínea "a" seja negativa, admitindo-se, portanto, o fornecimento de soluções equivalentes, quais os critérios técnicos objetivos de equivalência adotados pela Administração para fins de aceitação de propostas baseadas em soluções de fabricantes distintos, e em qual dispositivo do Edital ou de seus Anexos tais critérios encontram-se formalmente disciplinados? Inexistindo tais critérios no instrumento convocatório, serão eles publicizados em adendo, com reabertura de prazo para a reformulação das propostas?
- c)** Caso a resposta à alínea "a" seja afirmativa, confirmando-se a exigência absoluta de marca, requer-se a disponibilização integral da fundamentação técnica e dos estudos técnicos preliminares que

demonstrem, de modo objetivo e auditável:

(c.1) a inviabilidade técnica e econômica de coexistência, no ambiente computacional da EMDEC, de soluções de Next Generation Firewall fornecidas por fabricantes distintos do legado FortiGate 40F, à luz da arquitetura atual da rede;

(c.2) a insuficiência dos protocolos abertos e padronizados de mercado, notadamente BGP, OSPF, IPSec (IKEv1/IKEv2), SNMP versões 1, 2 e 3, Syslog, RSyslog, NetFlow, sFlow, IEEE 802.1Q (VLAN tagging) e IEEE 802.3ad (link aggregation), para assegurar a integração técnica entre o equipamento legado FortiGate 40F e eventual nova solução de fabricante distinto, especificando-se, item a item, qual protocolo aberto teria sido considerado tecnicamente insuficiente e por qual razão;

d) Considerando que o item 2.3 do Termo de Referência exige integração com a funcionalidade LinkMonitor, a qual constitui recurso proprietário do fabricante Fortinet, esclareça-se se tal exigência admite implementação por meio de mecanismos funcionalmente equivalentes disponíveis em outros fabricantes (a exemplo de SLA monitoring, IP SLA, link state tracking, route monitoring e demais soluções de monitoramento de enlace) ou se a exigência configura, em si, exigência adicional autônoma de aprisionamento à marca, além daquela já consignada no item 1.4.

e) Considerando que o item 5.3 do Termo de Referência exige certificação NSE4, Fortinet Network Security Expert 4, de natureza eminentemente proprietária e sem equivalente formal direto em fabricantes concorrentes, esclareça-se se, na hipótese de admissão de equivalência técnica nos termos das alíneas anteriores, tal exigência admite substituição por certificação técnica equivalente do fabricante da solução efetivamente ofertada, a exemplo de PCNSE (Palo Alto Networks), CCSE (Check Point), SCNS (SonicWall) ou outras certificações de nível profissional equivalente, ou se a exigência específica de NSE4 será mantida, mesmo na hipótese de admissão de produtos de outros fabricantes.

Resposta: Exigência de marca determinada (Item 1.4 do TR) A Administração confirma que a exigência constante do item 1.4 do Termo de Referência possui caráter absoluto e restritivo, sendo obrigatória a utilização da marca Fortinet. A decisão fundamenta-se na necessidade de continuidade da plataforma já implantada na EMDEC, garantindo:

- reaproveitamento integral das configurações existentes;
- manutenção das segmentações de rede e políticas de segurança consolidadas;
- compatibilidade plena com o equipamento legado FortiGate 40F;
- mitigação de riscos e indisponibilidades decorrentes de migração para fabricante distinto;
- aproveitamento do conhecimento técnico já acumulado pela equipe de TI.

Dessa forma, não faz sentido admitir que uma empresa apresente duas soluções distintas (uma Fortinet e outra de fabricante diverso com recurso similar ao LinkMonitor), pois isso comprometeria a padronização e a integração exigida. Quanto à certificação NSE4, a exigência decorre diretamente da obrigatoriedade da solução Fortinet: ao exigir essa marca, é necessário que os profissionais envolvidos tenham conhecimento comprovado e certificado na tecnologia específica, não em soluções concorrentes.

2) DO SEGUNDO QUESITO: DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (ITEM 12.7.1 DO EDITAL)

Dispõe o item 12.7.1, alínea "a", do Edital:

"Para o caso, a empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica comprovando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total do item 1 da tabela 6.1 pertencente, capacidade mínima para 300 usuários."

A leitura literal do dispositivo indica que a exigência se restringe ao item 1 da tabela 6.1 (appliance com capacidade para 600 usuários). Não obstante, imediatamente na sequência do mesmo subitem, o Edital reproduz na íntegra tabela contendo a totalidade dos quatro itens objeto da contratação, sem qualquer ressalva explícita quanto a se tratar de mero quadro descritivo do objeto contratado e não de rol de itens

sujeitos à exigência de atestação técnica:

Item	Descrição	Quantidade (C)
1	Appliance com capacidade para 600 usuários com solução de gerenciamento centralizado de firewall	2
2	Serviços de prestação de Suporte técnico Remoto e presencial	1
3	Solução de relatórios com appliance ou em nuvem	1
4	Kit conforme item 2.7	4

Diante de tal ambiguidade redacional, requer-se de Vossa Senhoria o esclarecimento objetivo dos seguintes pontos:

a) Confirma-se que a exigência de atestado de capacidade técnica prevista no item 12.7.1, alínea "a", do Edital restringe-se exclusivamente ao Item 1 da tabela 6.1 do Termo de Referência (appliance com capacidade para 600 usuários), em quantitativo mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total, equivalente à capacidade de 300 usuários, conforme literalidade do dispositivo, sendo, portanto, vedada à Comissão de Habilitação a inabilitação de licitante com fundamento na ausência de atestado relativo aos demais itens da tabela?

b) Em caso negativo, isto é, caso a Administração entenda que a exigência de atestação alcança igualmente os Itens 2, 3 e/ou 4 da tabela 6.1, requer-se a especificação objetiva, item a item:

(b.1) dos quantitativos mínimos exigidos para comprovação de cada item, observado o critério legal de proporcionalidade às parcelas de maior relevância;

(b.2) das formas de comprovação técnica admitidas para cada item, especialmente quanto ao item 2 (serviços de suporte técnico remoto e presencial) e ao item 3 (solução de relatórios), considerando a natureza distinta dessas parcelas em relação ao fornecimento do appliance;

c) Especificamente quanto ao Item 4 da tabela 6.1 (Kit conforme item 2.7), considerando que o item 2.7.1 do Termo de Referência estabelece expressamente que tais kits "deverão ser fornecidos mediante ordem de serviço emitida pela EMDEC", caracterizando, portanto, fornecimento eventual de componente acessório e não parcela autônoma e relevante do objeto principal, esclareça-se: (c.1) se é exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica também para tal componente; (c.2) em caso afirmativo, em que quantitativo mínimo e com fundamento em qual disposição editalícia específica; e (c.3) qual a razão técnica que justificaria a exigência de atestação para parcela manifestamente acessória, de valor unitário reduzido e de fornecimento eventual.

d) Admite-se, para fins de comprovação do(s) quantitativo(s) mínimo(s) exigido(s), o somatório de atestados emitidos por diferentes contratantes, na forma prevista no item 12.7.2 do Edital, ainda que referentes a contratos executados em momentos distintos, ou a comprovação deve necessariamente referir-se à execução simultânea, em contrato único, de quantitativo equivalente ao percentual exigido?

Resposta: Exigência de atestado de capacidade técnica (**Item 12.7.1** do Edital) A Administração esclarece que a exigência de atestado de capacidade técnica aplica-se exclusivamente ao Item 1 da tabela 6.1 (appliance com capacidade para 600 usuários). O atestado deve comprovar capacidade mínima para 300 usuários, equivalentes a 50% do total exigido. Não há exigência de atestados para os demais itens da tabela, em especial para o Item 4 (kit), que constitui componente acessório e eventual, não sendo parcela autônoma relevante para fins de habilitação técnica. Sobre a possibilidade de somar atestados de diferentes

contratos, o próprio edital (**item 12.7.2**) prevê essa possibilidade, desde que os documentos sejam compatíveis e emitidos por contratantes distintos, permitindo a comprovação da experiência mínima exigida mesmo que em contratos separados.

3) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o processamento do presente Pedido de Esclarecimento, observada a tempestividade e a conformidade com o item 6.1 do Edital;
- b) a resposta individualizada e fundamentada aos quesitos formulados nos itens IV e V, no prazo do item 7.1.2 do Edital, aplicado por analogia;
- c) caso as respostas alterem condições que afetem a formulação das propostas, a designação de nova data para o certame, nos termos do item 7.1.3 do Edital.

Resposta:

Conclusão:

- Negamos equivalência de marca e reforçamos a obrigatoriedade da Fortinet.
- Confirmamos a exigência da certificação NSE4 como necessária e vinculada à solução Fortinet.
- Esclarecemos que o atestado é apenas para o item 1, mínimo de 300 usuários.
- Confirmamos que não se aplica ao item 4 (kit).
- Reconhecemos que a soma de atestados é permitida, conforme previsto no edital.

Considerando que estes esclarecimentos não afeta a formulação das propostas, fica mantida a data de sessão da licitação.

Jhader E. P. Cordeiro

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JHADER ELIAS PEREIRA CORDEIRO**, Coordenador(a) de Área, em 22/06/2026, às 12:12, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **19292279** e o código CRC **7B48E0AB**.